D E C I S Ã O

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5071/2026

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **ZT XAVIER TUR -Transporte Escolar e Fretamento,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 59.985.357/0001, sediada na Rua 21 QUADRA 42 LOTE 04 SALA 1, 687 -Jardim Cabral - Itaberaí/G0, através de seu sócio proprietário Júlio Xavier Correa, ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026, tipo MENOR PREÇO, julgamento MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é **Contratação de empresa para a realização do Transporte Escolar dos alunos da zona rural do Município de Araguapaz, matriculados na rede Municipal de Ensino.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura da sessão ocorreria no dia **06 de outubro de 2026, às 14:00 horas, horário de Brasília – DF, na Comissão de Contratação - Rua 9 de Julho, Qd. 14, Lt 06, s/n 350 Setor Central, ARAGUAPAZ/GO, CEP 76720-000.**

A impugnação foi protocolada no dia **28/09/2026**, obedecendo a tempestividade e a forma de apresentação, disposta no do Edital, ***"Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO PRESENCIAL ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame, conforme dispõe o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021."***

Preencheu os requisitos de admissibilidade.

II – DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Em apertada síntese, a impugnante requer a adequações **do edital Nº 028/2026, REQUERENDO QUE**:

> "1. DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL
> O item 5.2, alínea "f", do edital estabelece que os veículos deverão possuir, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação para ônibus, micro-ônibus e Kombis, e 10 (dez) anos para os demais veículos. A mesma exigência é repetida no item 8.2, inciso III, ao tratar das condições para assinatura do contrato.
> 2. DA LEI ESTADUAL N° 23.749/2025
> A Lei Estadual n° 23.749, de 14 de outubro de 2025, estabelece o prazo de vida útil para veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás. Conforme seuart.1°, o veiculo destinado à condução coletiva de escolares poderá ter até 20 (vinte) anos de fabricação para ônibus e micro-ônibus e até 15 (quinze) anos para os demais veículos.
> 3. DO PEDIDO
> Diante disso, requer-se o recebimento da presente impugnação, para que sejam revistas as exigências pois o atual PREGÃO PRESENCIAL IN' 028/2026 está a utilizar da Portaria DETRAN-GO n° 742/2021, em seu art. 4°,III,passou a estabelecer Ônibus, micro-ônibus e Kombis: máximo de 15 anos, que se encontra a ser antecessora a LEI ESTADUAL N° 23.749/2025 onde ocorre no veto do Governo de Goiás de 2025 confirmar expressamente que essa era lei do DETRAN antes da Lei Federal 23.749/2025 entrar em vigor."

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Presencial nº 028/2026, por meio da qual a interessada questiona a exigência relativa à idade máxima dos veículos destinados à execução dos serviços de transporte escolar.

A Impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório estabelece idade máxima de 15 (quinze) anos para ônibus, micro-ônibus e Kombis e 10 (dez) anos para os demais veículos, enquanto a Lei Estadual nº 23.749/2025 passou a admitir prazo de vida útil de até 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus e 15 (quinze) anos para os demais veículos, razão pela qual requer a alteração do edital. Tais são, efetivamente, os parâmetros invocados na peça impugnatória.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

A Lei Estadual nº 23.749/2025, ao disciplinar a vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás, estabelece limites máximos de idade admissíveis para circulação, não se extraindo de seu texto qualquer comando que obrigue os Municípios a aceitar, em suas contratações administrativas, veículos necessariamente com a idade máxima ali prevista.

Em outras palavras, a norma estadual estabelece um teto jurídico de utilização, e não um padrão mínimo ou obrigatório de contratação. A circunstância de a legislação admitir a circulação de ônibus e micro-ônibus com até 20 anos de fabricação, e dos demais veículos com até 15 anos, não impede que a Administração, no exercício de sua competência para definir as características técnicas do objeto, estabeleça parâmetros mais rigorosos, desde que estes se encontrem dentro dos limites legais e estejam vinculados à necessidade administrativa perseguida.

No caso concreto, a Administração optou pela utilização de veículos com idade inferior ao limite máximo permitido pela legislação estadual, fixando parâmetros destinados a assegurar maior confiabilidade, segurança e eficiência na prestação do serviço de transporte escolar. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade entre o edital e a Lei Estadual nº 23.749/2025, uma vez que o instrumento convocatório não admite veículos acima da idade legalmente permitida, mas apenas estabelece condição técnica mais restritiva dentro da margem admitida pelo ordenamento jurídico.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021 reconhece à Administração competência para definir os requisitos da contratação e as características necessárias à adequada execução do objeto. O art. 6º, XXIII, estabelece que o termo de referência deve conter, entre outros elementos, os requisitos da contratação, o modelo de execução e os critérios de seleção do fornecedor, enquanto o art. 5º determina a observância dos princípios da eficiência, interesse público, planejamento, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade. Presidência da República

Nesse contexto, a definição da idade máxima dos veículos insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, especialmente porque o objeto envolve o transporte diário de alunos da rede pública de ensino, atividade que demanda elevado grau de segurança, regularidade e confiabilidade operacional.

A adoção de veículos com menor tempo de fabricação possui relação direta com os resultados pretendidos pela contratação, na medida em que, em regra, veículos mais novos estão sujeitos a menor desgaste decorrente do tempo de uso, apresentam melhores condições de conservação e tendem a oferecer maior previsibilidade operacional, circunstâncias relevantes em serviço essencial que não comporta interrupções frequentes ou falhas mecânicas recorrentes.

Não se trata, portanto, de exigência arbitrária ou destituída de pertinência com o objeto licitado, mas de critério técnico voltado à proteção dos estudantes transportados e à continuidade do serviço público.

Cabe destacar, ainda, que a Administração Pública não está limitada à adoção do padrão máximo tolerado pela legislação regulamentadora. A norma que autoriza determinada vida útil para fins de circulação não impede que o Poder Público, enquanto contratante, estabeleça padrão de qualidade superior ao mínimo necessário para circulação, desde que tal condição guarde relação com o objeto e não caracterize restrição injustificada à competitividade.

A discricionariedade administrativa, embora não seja absoluta, permite ao gestor selecionar, dentro dos parâmetros legais, as condições que entenda mais adequadas à satisfação do interesse público, sobretudo quando envolvidas questões técnicas relacionadas à segurança dos usuários e à qualidade do serviço contratado.

Também não se identifica, no caso concreto, demonstração objetiva de que a exigência tenha frustrado ou inviabilizado a competitividade do certame. A Impugnante limita-se a sustentar a existência de legislação estadual que permite veículos com idade superior, sem demonstrar que o requisito editalício seja desarrazoado, desproporcional, direcionado a fornecedor específico ou incompatível com a realidade do mercado.

A simples existência de fornecedores ou veículos que poderiam prestar o serviço segundo o limite máximo estabelecido pela Lei Estadual nº 23.749/2025 não impõe à Administração o dever de ampliar as especificações do edital até esse limite.

O edital do Pregão Presencial nº 028/2026 estabelece expressamente que o objeto consiste na contratação de empresa para realização do transporte escolar dos alunos da zona rural do Município, sendo a definição das condições técnicas remetida ao Termo de Referência e ao Estudo Técnico Preliminar.

A Administração, portanto, possui o dever de estabelecer previamente os requisitos necessários para que o serviço seja executado de acordo com o nível de qualidade e segurança pretendido.

Deve-se distinguir, assim, duas situações jurídicas distintas: uma coisa é o limite máximo de vida útil permitido pela legislação estadual para circulação do veículo; outra é o requisito técnico definido pela Administração para a execução de um contrato administrativo específico. O primeiro constitui limite legal que não pode ser ultrapassado; o segundo pode ser mais restritivo, desde que fundamentado nas necessidades da contratação.

No presente caso, a exigência de veículos com idade máxima inferior à prevista na Lei Estadual nº 23.749/2025 não representa afronta à legislação, mas adoção de parâmetro mais protetivo e compatível com a natureza sensível do objeto, especialmente diante da necessidade de assegurar segurança, continuidade, eficiência e adequada prestação do transporte escolar.

III – DA DECISÃO

Ex positis, vista dos fatos e fundamentos delineados considerando que a Lei Estadual nº 23.749/2025 estabelece limite máximo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar, sem impedir que a Administração Pública estabeleça critérios técnicos mais rigorosos em suas contratações; considerando que a exigência prevista no edital permanece dentro dos limites legais; e considerando que o parâmetro adotado guarda pertinência com a segurança, eficiência, confiabilidade e continuidade do serviço público de transporte escolar, CONHEÇO da impugnação apresentada e, no mérito, JULGO-A

IMPROCEDENTE, mantendo integralmente as exigências previstas no Edital do Pregão Presencial nº 028/2026 quanto à idade máxima dos veículos.

Fica consignado que a fixação de limite inferior ao máximo autorizado pela legislação estadual constitui exercício legítimo da competência administrativa para definição dos requisitos técnicos da contratação, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, requisitos que, no caso em análise, reputam-se atendidos.

Mantenha-se, portanto, o edital em seus atuais termos, prosseguindo-se o certame na data e condições regularmente estabelecidas.

Araguapaz – GO, aos 29 de setembro de 2026

BRUNO ELOY DOS SANTOS SILVA:02087710180

Assinado de forma digital por BRUNO ELOY DOS SANTOS SILVA:02087710180
Dados: 2026.09.29 13:05:45 -03'00'

Bruno Eloy dos Santos Silva
Pregoeiro